SSL
Fls. 02
Rub

Despacho	Prot
27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo 306 do Regimento Interno. Sala das Sessões, 15 / 04 / 2020 PRESIDENTE	NP: b7p91dtz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2020 Projeto de lei complementar n° 17/2020 Protocolo n° 2411/2020 Processo n° 522/2020

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 36/2020.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como dispositivo da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV, bem como acrescentado o inciso XXVI, ao art. 2º, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 03
Rub.

"**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

(...)

XXV - Terra Indígena homologada: terras que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.

XXVI - Perímetro Urbano: aquele cujo parcelamento do solo tenha sido registrado para fins urbanos, segundo a legislação específica e consoante às diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1° do art. 182 da Constituição Federal, capaz de desobrigar a inscrição do imóvel no CAR e o registro da área de Reserva Legal."

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e o § 1º, do Art. 11, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11** Detectada a sobreposição no SIMCAR de geometrias de imóveis rurais com outros imóveis já cadastrados, terras indígenas homologadas ou unidades de conservação, esses perímetros serão identificados eletronicamente.

§ 1º Havendo sobreposição total da geometria do imóvel em áreas de terra indígena homologada, deverá ser apresentada justificativa, sob pena de impedimento automático da inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR.

(...)"

Art. 3º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único, bem como acrescentados os incisos I, II, III e IV ambos do Art. 14, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14** As autorizações ou licenças ambientais que dependam de supressão de vegetação nativa em imóvel rural ficarão condicionadas à validação das informações prestadas no CAR.

Parágrafo único A emissão da autorização ou licença ambiental com supressão de vegetação nativa em imóvel rural independerá da validação do CAR, quanto se tratar de:

I - exploração em regime de plano de manejo florestal sustentável;

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 04
Rub.

II - implantação ou ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, com áreas adquiridas ou desapropriadas;

III - exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou, sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

IV - intervenção em área de preservação permanente, considerada de baixo impacto ambiental, interesse social ou utilidade pública, nos termos da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 ou outra vigente."

Art. 4º Fica alterado o parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22** Os casos de sobreposição de propriedades e posses rurais na base de dados geoespaciais do órgão ambiental estadual serão solucionados pelos seguintes critérios de desempate, em ordem de relevância:

(...)

Parágrafo único A sobreposição de imóvel rural com terra indígena homologada e unidade de conservação de domínio público, na base do SIMCAR, poderá ser solucionada mediante a apresentação de mídia digital do georreferenciamento, com certificação e averbação à margem da matrícula imobiliária efetivadas após o ato de homologação ou constituição das áreas especialmente protegidas."

Art. 5º Ficam alterados os incisos V e VII, o §1º e seus incisos V, VI e VII, bem como os §§ 3º, 6º e 10, do Art. 31, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 A SEMA, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações, de caráter obrigatório:

(...)

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento considerado de reduzido impacto ambiental, mediante apresentação de projeto com anotação de responsabilidade técnica ou equivalente, ou ainda projeto elaborado por entidades públicas de pesquisa e fomento, e adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

(...)

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 05
Rub.

VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: licença que avalia de forma Simplificada a localização, autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação, na forma do regulamento;

§ 1º A SEMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos:

(...)

V - Licença por Adesão e Compromisso - LAC: 6 (seis) anos;
VI - Licença Florestal - LF: ciclo de corte aprovado no Plano de Manejo Florestal Sustentável; no Plano de Exploração Florestal e no projeto de supressão para uso do solo;
VII - Licença Ambiental Simplificada - LAS: 6 (seis) anos;

(...)

§ 3º Ficam dispensados de renovação de licença ambiental, as obras e atividades de infraestrutura, cujos impactos são restritos a fase da implantação do empreendimento, na forma do regulamento.

(...)

§ 6º A emissão de licença ou autorização dependerá da avaliação dos documentos e projetos, conforme a natureza da licença, e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias; podendo ser promovida a substituição da vistoria por imagem atualizada e de alta resolução.

(...)

§ 10 Quando a instalação do empreendimento objeto de LI, LAS, LOP e LPOM envolver a supressão de cobertura vegetal e remoção da fauna, a Autorização de Desmate e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença."

(...)"

Art. 6º Fica acrescentado o art. 31-A à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 06
Rub.

"**Art. 31-A** O procedimento de licenciamento ambiental da Licença por Adesão e Compromisso e da Licença Ambiental Simplificada será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único As atividades de reduzido impacto continuarão sendo cadastradas junto à SEMA até a regulamentação do novo procedimento de que se refere esse artigo."

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 32, da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32** Serão indeferidos os projetos de licenciamento ambiental, cujo polígono da atividade ou empreendimento incida fora do perímetro do imóvel cadastrado, em áreas sobrepostas na base do SIMCAR, Terra Indígena e Unidade de Conservação de domínio público".

Parágrafo único Será indeferido, de plano, o projeto de licenciamento ambiental que não atender ao termo de referência emitido pelo órgão ambiental.

Art. 8º Fica alterado o parágrafo único, do art. 58 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58** Fica instituída a taxa de controle de entrada e saída de produto florestal em função dos serviços de fiscalização, monitoramento e controle de entrada e saída de matéria-prima, produto e subproduto florestal a ser recolhida em conta específica do FEMAM, pelas pessoas físicas ou jurídicas, quando da emissão da Guia Florestal pela SEMA.

Parágrafo único O valor da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal será definido por meio de Lei específica."

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls.
Rub.

MENSAGEM Nº 36 DE 15 DE ABRIL DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhora Deputada,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências."***

A presente proposição tem por objetivo dar continuidade à modernização das regras de licenciamento ambiental, por meio da inserção na legislação de procedimentos baseados em aparatos tecnológicos para garantir maior precisão e celeridade ao processo de licenciamento ambiental.

O acompanhamento dos indicadores ambientais e a constante avaliação do licenciamento ambiental, efetivado continuamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, aponta para necessidade de ser incorporada tecnologia ao modelo do Estado, para que a automação do processo de licenciamento ambiental promova eficiência administrativa que espera o cidadão, os órgãos de controle e a sociedade em geral. Nessa medida, é necessário que a legislação reflita essa nova modelagem, o que motiva a alteração da Lei Complementar nº 592/2017.

Com efeito, o Sistema Digital de Licenciamento Ambiental permitirá a emissão de Licenças automáticas para empreendimentos de reduzido impacto ambiental mediante adesão a condições preestabelecidas. Essas atividades, no modelo atual, são apenas cadastradas.

A intenção da proposta normativa é modernizar o licenciamento, tratando de forma adequada o procedimento, nominando o ato a ser emitido como de licença por adesão e compromisso, por traduzir de forma clara o que de fato ocorrerá com os empreendimentos. Trata-se de empreendimentos que exercem atividade de reduzido

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 08
Rub.

impacto ambiental, que estarão no banco de dados do órgão ambiental, recebendo a licença mediante aceita das condições de controle já pré-definidas em razão das características da atividade que desenvolve.

Esse modelo se aplica tão somente para atividades de reduzido impacto, não representando flexibilização de regras e medidas de controle; ao contrário, trará maior transparência e controle para o exercício de atividade de reduzido potencial ofensivo, sem, contudo, gerar imbróglio administrativo que inviabilize o licenciamento e obste a prestação de serviço eficiente pela Administração Pública.

De igual modo, existem atividades cujo potencial ofensivo remete à possibilidade de que seja promovido o licenciamento ambiental integrado e simplificado, compatibilizando a natureza da atividade com determinado modelo de processo administrativo.

Seguindo com o objetivo de construir um licenciamento ambiental eficiente, a norma precisa permitir a utilização de insumos tecnológicos em substituição à tradicional vistoria.

As mudanças pretendidas relacionam-se com a melhoria da tecnologia da informação, que tornará mais eficiente a prestação de serviço ao cidadão, ao mesmo tempo em que promove transparência, maior controle ambiental e permite a otimização dos recursos humanos nas ações de monitoramento e fiscalização.

Outrossim a propositura abarca ainda a situação ambiental das terras indígenas homologadas, assim consideradas como as que possuem os seus limites materializados e georreferenciados, cuja demarcação administrativa foi homologada por decreto Presidencial.

Também é objeto da presente proposta de simplificação e modernização ambiental, a questão da emissão de licenças ambientais e autorizações para intervenção em Area de Proteçaõ Permanente – APP, as quais independem da validação do CAR, por expressa previsão no código florestal.

Por fim, considerando que a cobrança da taxa de controle de entrada e saída de produto florestal por guia florestal emitida está regulamentada em lei específica, necessário se faz a revogação do parágrafo único do artigo 58 da Lei Complementar n. 233, de 21 de dezembro de 2005.

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

SSL
Fls. 09
Rub.

Ciente da relevância da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei complementar à apreciação desse parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de abril de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Palácio Paiaguás • Rua Desembargador Carlos Avalone, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-903 • 65 3613-4114 • Cuiabá • Mato Grosso • atosedecretos@casacivil.mt.gov.br

Governo do Estado de Mato Grosso
Casa Civil

SSL
Fls. 10
Rub.

16 LIDO
Na Sessão da:
Em, 15/04/2020
1º Secretário

OFÍCIO/GG/ 040 /2020-SAD.

Cuiabá, 15 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 36 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que ***"Altera a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso; bem como a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado e dá outras providências."***

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado